



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 252-A, DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Dispõe sobre normas de integridade e capacitação nas contratações públicas da União; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni, da Sra. Tabata Amaral e outros)

Dispõe sobre normas de integridade e capacitação nas contratações públicas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de transparência e integridade nas contratações públicas.

Parágrafo único. Aplica-se esta lei à administração direta e indireta de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Contratações públicas: contratações de bens, obras, serviços e fornecimentos pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

III - Código de conduta de contratações públicas: conjunto de regras e valores para orientar e disciplinar a conduta dos agentes de contratação, de modo a mitigar riscos de corrupção e erros no processo de contratação pública.



Art. 3º O Poder Público estabelecerá códigos de conduta específicos para os agentes de contratação.

§ 1º Os códigos de conduta de contratações públicas conterão, entre outros aspectos, normas sobre gestão de conflitos de interesse, recebimento de presentes, transparência, e sigilo de informações sensíveis, bem como as sanções aplicáveis ao seu descumprimento.

§ 2º As normas dos códigos de conduta de contratações públicas buscarão, entre outras finalidades, mitigar os riscos específicos relacionados às características e à complexidade do processo de compras públicas.

§ 3º Cabe ao Tribunal de Contas da União estabelecer diretrizes, guias e modelos de Códigos de Conduta aplicáveis a diferentes realidades, bem como campanhas e treinamentos que visem a sua disseminação.

Art. 4º O Poder Público promoverá capacitação específica para microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte sobre o processo de licitação e de contratações públicas, a fim de promover o desenvolvimento local e a concorrência em licitações.

Parágrafo único. A capacitação poderá ser realizada mediante parceria com os tribunais de contas ou órgãos e entidades públicas e privadas de apoio às micro e pequenas empresas.

Art. 5º O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência e integridade nas compras públicas;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas a contratações públicas;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal.

Art. 6º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 173.

.....

§ 1º Os tribunais de contas promoverão capacitação específica para os agentes de contratação e seus auxiliares sobre o combate a cartéis em licitações.

§ 2º As capacitações de que trata o caput e o § 1º deste artigo:

I – poderão ser realizadas mediante parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU) ou outros órgãos ou entidades públicas de fiscalização e controle ou com atuação no combate a cartéis;

II – serão realizadas de forma permanente, abrangente e de longo prazo, inclusive com cursos de atualização, não se limitando a iniciativas isoladas;

III – serão obrigatórias para todos os servidores diretamente envolvidos em contratações públicas;

IV – integrarão a estratégia de profissionalização do pessoal responsável por compras públicas.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto determina uma série de medidas para fomentar a integridade e o combate à corrupção no processo de contratação pública. A proposta dispõe sobre códigos de conduta, programas de capacitação de agentes de contratação e capacitação de pequenos licitantes.

Quanto aos códigos de conduta, temos que, além das normas aplicáveis em todo o serviço público, regras específicas para servidores que atuem nas compras podem mitigar os riscos específicos relacionados à complexidade e às características do processo de compras públicas. França, Canadá e Áustria são exemplos de países com códigos de conduta específicos para os agentes públicos que realizam contratos.

Ainda, a previsão de capacitação de pequenas empresas, a ser promovida como o auxílio dos tribunais de contas ou de entidades de apoio aos pequenos empreendedores, é de fundamental importância para tornar o processo licitatório mais concorrido, gerando eficiência e promovendo o



desenvolvimento local.

Ademais, a previsão de capacitação dos agentes de contratação sobre combate a cartéis em licitações é providência em consonância com as diretrizes da OCDE, que recomendam que as agências públicas treinem regularmente seu pessoal em compras públicas e em combate a cartéis em licitações. Assim, fortalecem-se os programas de capacitação para agentes de contratação já existentes, tornando-lhes permanentes, e cria-se capacitação específica para combate a cartéis.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Felipe Rigoni
(União/ES)

Deputada Tabata Amaral
(PSB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225345757700>



COAUTORES**Fábio Trad - PSD/MS****Alex Manente - CIDADANIA/SP****Carla Dickson - PROS/RN****Roberto de Lucena - PODE/SP****Professor Israel Batista - PV/DF****Rodrigo Agostinho - PSB/SP****Leda Sadala - AVANTE/AP****Bira do Pindaré - PSB/MA****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DAS IRREGULARIDADES****CAPÍTULO III
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I
DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)**

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações

Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2022

Dispõe sobre normas de integridade e capacitação nas contratações públicas da União.

Autores: Deputados FELIPE RIGONI E OUTROS

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 252, de 2022, dispõe sobre normas de transparência e capacitação nas contratações públicas da União, nos termos de seu art. 1º, caput, e se aplica à administração direta e indireta de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, no âmbito de suas respectivas competências.

Segundo o seu art. 3º, o Poder Público estabelecerá códigos de conduta específicos para os agentes de contratação (pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação).

Os códigos de conduta de contratações públicas conterão, entre outros aspectos, normas sobre gestão de conflitos de interesse, recebimento de presentes, transparência, e sigilo de informações sensíveis, bem como as sanções aplicáveis ao seu descumprimento (§ 1º). As normas dos códigos de conduta de contratações públicas buscarão, entre outras



finalidades, mitigar os riscos específicos relacionados às características e à complexidade do processo de compras públicas (§ 2º). Cabe ao Tribunal de Contas da União - TCU - estabelecer diretrizes, guias e modelos de Códigos de Conduta aplicáveis a diferentes realidades, bem como campanhas e treinamentos que visem a sua disseminação (§ 3º).

De acordo com o seu art. 4º, O Poder Público promoverá capacitação específica para microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte sobre o processo de licitação e de contratações públicas, a fim de promover o desenvolvimento local e a concorrência em licitações.

Segundo o art. 5º, O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

- I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência e integridade nas compras públicas;
- II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas a contratações públicas;
- III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal.

O art. 6º do PL pretende alterar a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), acrescentando o § 1º ao art. 17, que estabelece que os tribunais de contas promoverão capacitação específica para os agentes de contratação e seus auxiliares sobre o combate a cartéis em licitações, e o § 2º que dispõe que as capacitações previstas no § 1º:

- I – poderão ser realizadas mediante parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU) ou outros órgãos ou entidades públicas de fiscalização e controle ou com atuação no combate a cartéis;
- II – serão realizadas de forma permanente, abrangente e de longo prazo, inclusive com cursos de atualização, não se limitando a iniciativas isoladas;
- III – serão obrigatórias para todos os servidores diretamente envolvidos em contratações públicas;
- IV – integrarão a estratégia de profissionalização do pessoal responsável por compras públicas.



Em 24/02/2022, o referido PL foi despachado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, prescrevem que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição pretende estabelecer normas de transparência e integridade no contexto dos processos de contratação de bens, obras e serviços pela administração direta e indireta de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, sem reflexos sobre receitas ou despesas orçamentárias federais.

O art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Quanto ao mérito, entendemos que a proposta é muito oportuna, pelo fato de promover medidas de transparência e de integridade, com o objetivo de mitigar os riscos envolvendo as contratações públicas por meio de códigos de conduta, programas de capacitação de agentes de contratação e capacitação de pequenos licitantes.

Conforme destacado pelos autores da proposição, países como França, Canadá e Áustria já adotam códigos de conduta específicos para os agentes públicos que realizam contratos, como forma de mitigar riscos e promover a integridade pública. Além disso, a própria OCDE possui diretrizes que recomendam que as agências públicas treinem regularmente seu pessoal em compras públicas e em combate a cartéis em licitações.

Entendemos que toda e qualquer proposta que fomente a transparência e a integridade públicas, o combate à corrupção e promova a capacitação de servidores públicos envolvidos em processos licitatórios deve ser prestigiada, razão pela qual a presente proposição é bastante meritória, sem quaisquer ressalvas a serem feitas.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 252, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 252/2022; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Lucas Follador, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bozzella, Denis Bezerra, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Jhonatan de Jesus, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

